



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO
Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3216-1200

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

**#Chegada
de
Trabalho
Infantil**

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. _____/2021

JOSÉ PASCOAL DE PAULA, inscrito no CPF 438.191.412-00, doravante identificado como COMPROMISSÁRIO, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com fulcro no art. 52, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

1 —OBJETO DO COMPROMISSO

1.1. — O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA possui como escopo formalizar intenção do AJUSTANTE de adequar sua conduta aos ditames legais, **em relação à atividade econômica desenvolvida na "Borracharia JP", localizada na Rua Alvorada, S/N, esquina com a Rua do Sol, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO**, razão pela qual se compromete, neste ato, a cumprir as obrigações elencadas no item 2 abaixo, nas condições, prazo, modo e lugar estabelecidos.

1.2. - Para o cumprimento das cláusulas abaixo especificadas, concede-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do termo.

2— OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1 FORNECER a todos os seus empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPIs) adequado ao risco (conforme PPRA) e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como fiscalizar, orientar e treinar a sua utilização, substituindo-os imediatamente, quando danificados ou extraviados (art. 166 da CLT c/c itens 6.3 e 6.6.1 da NR-6);

Parágrafo Único: Os EPIs deverão ser fornecidos mediante recibo individual que discrimine o tipo de equipamento, número do certificado de aprovação e data da entrega, com assinatura do empregado.

2.2 ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO O PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento,

avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, de acordo com o que dispõe a NR 09;

2.3 ELABORAR E IMPLEMENTAR o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

2.4 PROVIDENCIAR adequações nas instalações físicas da Borracharia, como objetivo de garantir a segurança dos trabalhadores;

2.5 INSTALAR gaiola de proteção para enchimento de pneus (atual NR12, item 12.7.7, alínea "b").

2.6 ABSTER-SE de contratar adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou em locais ou serviços prejudiciais a sua saúde ou moralidade, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, Constituição da República Federativa do Brasil, os artigos 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto nº 6.481/2008 (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP).

Parágrafo Único: A atividade em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus integra a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, sendo vedado o trabalho de adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

2.7 ABSTER-SE de permitir que qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos realize atividades na Borracharia, em qualquer condição: voluntário, aprendiz, amigo, cliente, etc.

3— ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

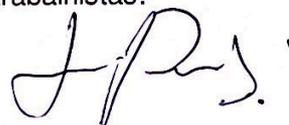
3.1 — As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos pertencentes ao compromissário nos Estado de Rondônia e Acre.

4 — PENALIDADES

4.1 O compromitente ficará sujeito ao pagamento de multas no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada cláusula descumprida do item 2, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2 - A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC por informações, documentos ou qualquer outro tipo de consulta importará presunção de descumprimento de seus termos.

4.3 — O valor das multas será atualizado anualmente pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência deste índice, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.



4.4 — A multa acima estabelecida não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer contraída neste termo de ajuste, a qual é autônoma e permanece exigível mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.5 — A multa prevista nos itens acima será revertida, nos termos do § 6º do art. 5º e do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, a ser indicada oportunamente.

4.6 - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

4.7 - Constatado eventual descumprimento por qualquer meio, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO notificará o compromissário para apresentar justificativa em audiência administrativa, antes da tomada das medidas judiciais e extrajudiciais de execução, para audiência. No caso de não aceitação da justificativa a critério do Procurador Oficiante ou se houver inércia da empresa notificada, o execução terá curso normal.

5 — VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

5.1 — O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura.

5.2 — As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o (s) sucessor (es) responsável (eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

6 — DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO

6.1 — Comunicar, por escrito, a entidade sindical que representa os trabalhadores a assinatura do TAC, com envio de cópia do mesmo;

6.2 - Afixar, permanente, cópia deste TAC em local de ampla visibilidade e frequentado pelos trabalhadores. Cada estabelecimento do AJUSTANTE deverá afixar o termo, na forma antes prevista;

6.3 - Manter cópia deste TAC junto aos livros de inspeção do trabalho de cada estabelecimento do AJUSTANTE;

6.4 - Fornecer gratuitamente, sempre que solicitado, cópia do TAC aos trabalhadores.

7 — FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

7.1. — A fiscalização do cumprimento deste termo de ajuste de conduta poderá ser feita, a qualquer tempo, diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça



do Trabalho (ou por quem essa determinar) pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou outros órgãos competentes, assim como mediante denúncia Por qualquer pessoa.

8 — EFICÁCIA DO COMPROMISSO

8.1 — O presente termo de ajuste de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 50, § 6o, da Lei Federal nº 7.347/85), sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT). Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Jose Pascoal de Paula 09/08/21

JOSÉ PASCOAL DE PAULA

CPF 438.191.412-00

(assinado digitalmente)

Camilla Holanda Mendes da Rocha

Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO